



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Instituto Estadual do Ambiente

63.01.01.01

ATA da 697ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Condir do dia 05/09/2024

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a seiscentésima nonagésima sétima Reunião Ordinária de Assuntos Gerais do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: José Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM), no exercício da Presidência do Conselho; Marco Antonio Alves da Silva, Chefe de Serviço, representante da Diretoria das Superintendências Regionais (DIRSUP); Mariana Palagano Ramalho Silva, Coordenadora, representante da Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); Kayo Vinicius Machado Romay, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Mona Rotolo Mançano, Diretora Adjunta de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Raul Marques Fanzeres, Diretor de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e José Antônio Paulo Fonseca, Diretor Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DIRLAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 48.690/2023, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **II. SEI-070002/015811/2024 – Sociedade Espírita Fraternidade.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das

inea instituto estadual
do ambiente

Secretaria do
Ambiente e
Sustentabilidade

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Rio 20
É HORA DE AGIR

atividades de uso da fonte alternativa de água (poço), devido à falta de regularização junto ao Inea, com base no artigo 29 da Lei Estadual 3.467/2000. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Baía Guanabara (SUPBG), o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar das atividades de uso da fonte alternativa de água (poço). **III. SEI-070002/015839/2024 – Frigomais Distribuidora de Alimentos Ltda.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de uso da fonte alternativa de água (poço), devido à falta de regularização junto ao Inea, com base no artigo 29 da Lei Estadual 3.467/2000. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPBG, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar das atividades de uso da fonte alternativa de água (poço). **IV. SEI-070002/015720/2024 – Posto Retao Banquete Ltda.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra de construção do Posto de Combustíveis até a obtenção da respectiva licença ambiental. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional de Dois Rios (SUPRID), o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. **V. SEI-070002/012282/2024 – Lina Caldas Paranhos.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de corte de silvicultura. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da SUPRID, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar das atividades de corte de silvicultura. **VI. SEI-070002/013032/2024 – Transluna Transporte de Água Ltda.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de extração de água subterrânea por meio de poço tubular, haja vista ausência da devida outorga. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar das atividades de extração de água subterrânea por meio de poço tubular. **VII. SEI-070002/012853/2024 – Thadeu Santos Paraguai.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de interdição do estabelecimento por operar fábrica de gelo sem licença, poluição do solo e hídrica e armazenamento de produto químico de forma irregular. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a interdição cautelar. **VIII. SEI-070002/013236/2024 – Sidney Batista da Silva Lopes.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de interdição do estabelecimento por desmatamento por sufocamento (aterro), aterro e nivelamento de greide irregular em área brejosa, disposição inadequada de resíduos ao ar livre, queima de material ao ar livre,

sendo constatadas caçambas vazias da empresa “Freitas” no local. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a interdição cautelar. **IX. SEI-070002/009454/2024 – Renato de Souza Abboud.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra por realizar obra sem as devidas licenças em Área de Preservação Permanente (APP) de Córrego sem nome, com área de 69m², causando risco de degradação ambiental de difícil reparação. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada o Auto de Medida Cautelar nº 4828 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração. **X. SEI-070002/007211/2024 – Franco Almeida dos Santos Pinto.** Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de embargo de obra por realizar obra sem licença em Área de Preservação Permanente (APP) de Córrego sem nome, com área de 54m² causando risco de degradação ambiental de difícil reparação. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRBAPE, o Conselho Diretor ratificou o embargo cautelar. Os Conselheiros determinaram, ainda, que o Serviço de Fortalecimento da Gestão Ambiental, da DIRSUP, deverá oficiar o ente municipal (originariamente competente), com cópia integral do presente processo administrativo, para que se manifeste quanto às medidas que serão adotadas pelo órgão ambiental municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias. Caso o ente municipal responda

no prazo citado e apresente a medida administrativa de controle ambiental adotada o Auto de Medida Cautelar n° 4291 e o Auto de Infração decorrente desta decisão de ratificação do embargo cautelar serão cancelados, então o presente processo administrativo será arquivado. A medida de controle ambiental pode ser: (i) a convalidação dos atos do órgão estadual; ou (ii) a comprovação de que o autuado adotou medidas para cessar a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação. Caso o ente municipal apenas informe que dará prosseguimento na apuração da infração, o processo administrativo de Auto de Infração terá continuidade até a efetiva comprovação da medida administrativa de controle ambiental adotada. Caso decorra o prazo de 60 dias sem a devida manifestação do órgão originariamente competente – deverá sempre ser comprovada pelo Inea a cientificação do órgão municipal –, será configurada a competência supletiva deste Instituto, com o devido prosseguimento apuratório da infração.

XI. SEI-070002/016027/2024 – Ampla Energia e Serviços.

Requerimento: Deliberar quanto à ratificação ou à suspensão da medida cautelar de suspensão parcial ou total das atividades de supressão de vegetação por corte de Juçara (*Euterpe edulis*), espécie ameaçada de extinção. Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da DIRPOS, o Conselho Diretor ratificou a suspensão total cautelar das atividades de supressão de vegetação.

XII. SEI-220005/002064/2024 - Roberto

Frederico Nibra Calomeni. Requerimento: Deliberar quanto ao pedido de cessão do servidor para a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), com ônus para a JUCERJA. Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações do Diretor da DIREX.

XIII. SEI-070002/015802/2024 - Fernanda Pedroza da Rocha Santos.

Requerimento: Deliberar quanto ao pedido de pagamento de inscrição no valor de R\$ 1.056,00 (hum mil e cinquenta e seis reais) da servidora, para participação no curso de extensão “Mercado de Carbono”, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, que será realizado no período de 05 de setembro a 07 de novembro de 2024. Decisão: Solicitação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas (GERDESP).

XIV. SEI-070002/010890/2024.

Requerimento: Deliberar quanto à aplicação de multa moratória pelo não cumprimento do item 18a do Plano de Ação do TAC.INEA.07/18 celebrado em 19/09/2018, entre a então Sea, o Inea, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ceca) e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN). Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Industrias (GERLIN), Notificação SUPCONNOT/01130941, Cartas da Companhia GMAS – 139/2023, GMAS – 157/2023

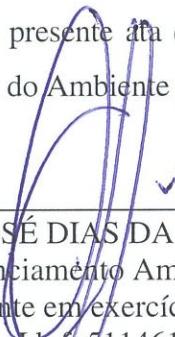
e GMAS – 159/2023, Correspondência Interna (CI) do Serviço de Análise de Outras Indústrias de Transformação (SERVIT) – CI.INEA/SERVIT nº 326/2023, Notificação SUPCONNOT/01133202, despacho do Presidente do Inea de 20/06/2024, despacho do Gerente Financeiro do Inea (GERFIN) de 24/06/2024, Notificação SERVTACNOT/01135989, Carta da Companhia de 16/07/2024, despacho do Serviço de Análise de Petróleo Gás e Energia (SERVPEG) de 03/09/2024, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 1232 (Manifestação nº 27/2024 – RCC – Inea/Proc/Gerdam), que esclareceram que: (i) no dia 26/07/2023, foi emitida a Notificação SUPCONNOT/01130941 (entregue em 26/07/2023) informando que não constava nos autos do processo E-07/002.1380/2018 comprovação do cumprimento da obrigação do item 18a do plano de ação; (ii) a Companhia protocolou a Carta GMAS-139/2023, no dia 10/08/2023, apresentando justificativa para o atraso, informando que relatório complementar se encontrava em revisão pelo departamento técnico da empresa Aires, e solicitando a extensão do prazo para envio da complementação do estudo até 31/08/2023; (iii) por meio da Carta GMAS-157/2023, protocolada no dia 31/08/2023, a Companhia solicitou a prorrogação de entrega da resposta a este item para 08/09/2023, em virtude da complexidade dada às circunstâncias de natureza técnica das informações envolvidas e de maneira a avaliar as complementações de maneira precisa e substancial; (iv) na Carta GMAS-159/2023, protocolada em 01/09/2023, a Companhia apresentou a complementação do Estudo de Emissões Fugitivas da Aciaria da CSN – Diagnóstico Operacional, realizado pela empresa AIRES; (v) a equipe técnica do SERVIT, por meio da CI.INEA.SERVIT nº 326/2023: (a) informou que em relação à complementação do Estudo de Emissões Fugitivas da Aciaria, os itens solicitados em ata de reunião de 19/05/2022 não foram em sua maioria atendidos e a citada complementação apresenta inconsistências entre a vistoria da empresa contratada para elaboração do Estudo e a conclusão apresentada; (b) julgou necessária a implementação definitiva de controles ambientais adequados; e (c) entendeu que não cabe mais análise técnica de novos estudos relacionados ao referido item, estando o item 18 não atendido; (vi) no dia 10/01/2024, foi emitida a Notificação SUPCONNOT/01133202 (entregue em 15/01/2024) informando que o item foi entendido como não cumprido, acarretando na aplicação de multa moratória futuramente; (vii) o Presidente do Inea, em despacho de 20/06/2024, entendeu não ser conveniente e interessante a opção de rescisão do TAC, devendo ser adotados os trâmites visando à aplicação das multas moratórias previstas na Cláusula Oitava do TAC, nos itens “a”, “b” e “c”; (viii) a GERFIN valorou a multa e demais débitos a serem

cobrados à Companhia, somando o montante de R\$ 330.596,56; (ix) no dia 10/07/2024, foi emitida a Notificação SERVTACNOT/01135989 (entregue em 10/07/2024) informando que o Inea entende que a ação 18a do Plano de Ação do TAC não foi cumprida, acarretando na emissão de multa moratória no valor de R\$ 330.596,56; (x) a CSN protocolou Carta datada de 16/07/2024 apresentando defesa prévia administrativa à Notificação SERVTACNOT/01135989; (xi) o SERVPEG, em despacho de 03/09/2024, esclareceu que embora os estudos apresentados não trouxessem em sua conclusão um plano de ação elaborado, a empresa foi executando todas as adequações ali apontadas e por isso, a área técnica entendeu que a ação está cumprida, embora tenha sido concluída com atraso; e (xii) a Procuradoria do Inea concluiu que (a) a Compromissada ensejou a aplicação da penalidade da multa moratória nos termos do TAC firmado, e (b) após a aplicação da multa moratória sobre o valor da obrigação atualizada pelo índice da Ufir/RJ, incidirá correção monetária desde a última correção, até o pagamento, e juros de 1% ao mês, desde o vencimento do prazo para pagamento das multas moratórias, até o pagamento, sobre o respectivo valor combinado a título de multa; o Conselho Diretor deferiu parcialmente a defesa prévia, entendendo pelo cumprimento com atraso, acarretando a aplicação da multa moratória devidamente corrigida no valor de R\$ 330.596,56 (trezentos e trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). **XV. SEI-070002/010918/2024.** Requerimento: Deliberar quanto à aplicação de multa moratória pelo não cumprimento do item 29a do Plano de Ação do TAC.INEA.07/18 celebrado em 19/09/2018, entre a então Sea, o Inea, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ceca) e a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN).

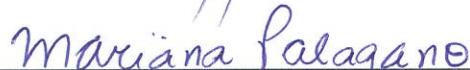
Decisão: Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Indústrias (GERLIN), Notificação SUPCONNOT/01130941, Cartas da Companhia GMAS – 139/2023, GMAS – 157/2023 e GMAS – 159/2023, Correspondência Interna (CI) do Serviço de Análise de Outras Indústrias de Transformação (SERVIT) – CI.INEA/SERVIT nº 326/2023, Notificação SUPCONNOT/01133202, despacho do Presidente do Inea de 20/06/2024, despachos da Chefe do Serviço de Cobrança do Inea (Servcob) de 24/06/2024, Notificação SERVTACNOT/01135991, Carta da Companhia de 16/07/2024, despacho do Serviço de Análise de Petróleo Gás e Energia (SERVPEG) de 03/09/2024, Manifestação da Procuradoria do Inea GERDAM SEI nº 1234 (Manifestação nº 28/2024 – RCC – Inea/Proc/Gerdam), que esclareceram que: (i) no dia 26/07/2023, foi emitida a Notificação SUPCONNOT/01130941 (entregue em 26/07/2023) informando que não constava nos autos do processo E-07/002.1380/2018

comprovação do protocolo das complementações aos estudos referentes ao item 29a do plano de ação; (ii) a Companhia protocolou a Carta GMAS-139/2023, no dia 10/08/2023, apresentando justificativa para o atraso, informando que relatório complementar se encontrava em revisão pelo departamento técnico da empresa Aires, e solicitando a extensão do prazo para envio da complementação do estudo, até 31/08/2023; (iii) por meio da Carta GMAS-157/2023, protocolada em 31/08/2023, a Companhia solicitou a prorrogação de entrega da resposta a este item da referida notificação, para 08/09/2023, em virtude da complexidade dada às circunstâncias de natureza técnica das informações envolvidas, e de maneira a avaliar as complementações de maneira precisa e substancial; (iv) na Carta GMAS-159/2023, protocolada em 01/09/2023, a Companhia apresentou a complementação do Estudo de Emissões Fugitivas da Aciaria da CSN – Diagnóstico Operacional, realizado pela empresa AIRES; (v) a equipe técnica do SERVIT, por meio da CI.INEA.SERVIT nº 326/2023: (a) informou que em relação à complementação do Estudo de Emissões Fugitivas da Aciaria, os itens solicitados em ata de reunião de 19/05/2022 não foram em sua maioria atendidos e a citada complementação apresenta inconsistências entre a vistoria da empresa contratada para elaboração do Estudo e a conclusão apresentada; (b) julgou necessário a implementação definitiva de controles ambientais adequados; e (c) entendeu que não cabe mais análise técnica de novos estudos relacionados ao referido item, estando o item 29 não atendido; (vi) no dia 10/01/2024, foi emitida a Notificação SUPCONN/01133202 (entregue em 15/01/2024) informando que o item foi entendido como não cumprido, acarretando na aplicação de multa moratória futuramente; (vii) o Presidente do Inea, em despacho de 20/06/2024, entendeu não ser conveniente e interessante a opção de rescisão do TAC, devendo ser adotados os trâmites visando à aplicação das multas moratórias previstas na Cláusula Oitava do TAC, nos itens “a”, “b” e “c”; (viii) o Servcob do Inea valorou a multa e demais débitos a serem cobrados à Companhia, somando o montante de R\$ 413.245,70; (ix) no dia 10/07/2024, foi emitida a Notificação SERVTACNOT/01135991 (entregue em 10/07/2024) informando que o Inea entende que a ação 29a do Plano de Ação do TAC não foi cumprida, acarretando na emissão de multa moratória no valor de R\$ 413.245,70; (x) a CSN protocolou Carta datada 16/07/2024 apresentando defesa prévia administrativa à Notificação nº SERVTACNOT/01135991; (xi) o SERVPEG, em despacho de 03/09/2024, esclareceu que embora os estudos apresentados não trouxessem em sua conclusão um plano de ação elaborado, a empresa foi executando todas as adequações ali apontadas, e por isso, a área técnica entendeu que a ação está cumprida, embora tenha

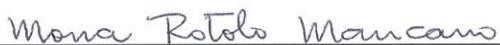
sido concluída com atraso; e (xii) a Procuradoria do Inea concluiu que (a) a Compromissada ensejou a aplicação da penalidade da multa moratória nos termos do TAC firmado, e (b) após a aplicação da multa moratória sobre o valor da obrigação atualizada pelo índice da Ufir/RJ, incidirá correção monetária desde a última correção, até o pagamento, e juros de 1% ao mês, desde o vencimento do prazo para pagamento das multas moratórias, até o pagamento, sobre o respectivo valor cominado a título de multa; o Conselho Diretor deferiu parcialmente a defesa prévia, entendendo pelo cumprimento com atraso, acarretando a aplicação da multa moratória devidamente corrigida no valor de R\$ 413.245,70 (quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). **XVI. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da Dirlam no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta data.


José DIAS DA SILVA

Diretor de Licenciamento Ambiental, na qualidade
de Presidente em exercício do Conselho
Id. f. 5114617-7


Mariana Palagano

MARIANA PALAGANO RAMALHO SILVA
Representante da Diretoria de Biodiversidade,
Áreas Protegidas e Ecossistemas - Id. f. 4347983-9


Mona Rotolo Mançano

MONA ROTOLO MANÇANO
Diretora Adjunta de Pós-Licença e Fiscalização
Ambiental - Id. f. 4461206-0


MÁRCIO FRANCO DA COSTA

Representante da Diretoria de Segurança Hídrica e
Qualidade Ambiental - Id. f. 5105160-5


Marco Antônio ALVES DA SILVA

Representante da Diretoria das
Superintendências Regionais - Id. f. 4366710-4


KÁYO VINÍCIUS MACHADO ROMAY

Representante da Diretoria de Licenciamento
Ambiental - Id. f. 5082480-5


RAUL MARQUES FANZERES

Diretor de Recuperação Ambiental
Id. f. 890644-0


José Antônio PAULO FONSECA

Diretor Executivo e de Planejamento
Id. f. 890884-2